EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, DES. LIDIA MAEJIMA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARANÁ, serviço público federal independente, com personalidade jurídica regulamentada pela Lei Federal n.º 8.906/94, inscrita no CNPJ sob n° 77.538.510/0001-41, situada na Rua Brasilino Moura, n.º 253, cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.540-340, por intermédio de seus procuradores, conforme instrumento de mandato anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 125, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 111, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná, propor a presente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
(com pedido de tutela de urgência liminar)

em face da **LEI MUNICIPAL N.º 140, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025** (oriunda do Projeto de Lei nº 121/2025), do **MUNICÍPIO DE APUCARANA/PR**, figurando como requeridos a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA** e a **CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos

1. DA MISSÃO INSTITUCIONAL DA OAB E DA LEGITIMIDADE ATIVA

A Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 111, IV, confere legitimidade ativa expressa a esta Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil para a deflagração do controle concentrado de constitucionalidade.

Esta atuação não é mera faculdade, mas um dever institucional. O art. 44, I, da Lei 8.906/94, impõe à OAB a finalidade precípua de "defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito [e] os direitos humanos". A norma ora impugnada representa um ataque frontal a este núcleo axiológico, materializando o preconceito em forma de lei e violando preceitos fundamentais da Carta Estadual.

A presente demanda não traduz qualquer juízo de valor sobre convicções pessoais, mas o cumprimento da missão constitucional da OAB/PR de defesa da ordem jurídica, dos direitos humanos e da dignidade de todas as pessoas, em especial diante de normas que, sob o manto da moralidade, reproduzem discriminações vedadas pela Constituição e pelos tratados internacionais.

Ressalte-se que a matéria ora submetida ao controle de constitucionalidade não é inédita no âmbito desta Seccional.

Recentemente, o Conselho Seccional da OAB Paraná deliberou pela propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de lei municipal do Município de Londrina[1] que estabelecia proibição à participação de crianças e adolescentes em eventos da Parada do Orgulho LGBTQIA+.

Naquela oportunidade, reconheceu-se que normas dessa natureza violam a repartição constitucional de competências e restringem indevidamente direitos

[1] ADI Nº 0134610-10.2025.8.16.0000

fundamentais, como bem destacou a Conselheira Estadual Mariana Keppen, em seu voto pela aprovação da ADI em face de Lei do Município de Londrina:

> *"Porque garantir direitos humanos a uns nunca significará retirá-los de outros, mas sim aproximar o Direito da sua razão mais nobre: a dignidade de todas as pessoas. E, nesse contexto, é importante lembrar que a advocacia tem papel histórico na defesa das liberdades, da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Cabe à OAB, portanto, estar onde a Constituição precisa ser defendida."*

Posteriormente, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná **deferiu medida liminar suspendendo a eficácia da lei londrinense**, reconhecendo a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade.

O precedente revela orientação institucional clara da OAB Paraná no sentido de que legislações municipais que pretendam disciplinar, restringir ou condicionar a participação de menores em manifestações públicas dessa natureza apresentam relevantes incompatibilidades com a Constituição.

2. DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO

A presente ação tem por objeto a **Lei Municipal nº 140/2025** (em anexo), editada pelo Município de Apucarana, que "regulamenta a participação de criança e adolescente na Parada do Orgulho LGBTQIAPN+ ou manifestações públicas de mesma natureza".

A norma estabelece disciplina específica para a participação de menores de idade nesses eventos, condicionando sua presença à observância de determinadas exigências, entre as quais o acompanhamento por responsável legal e a formalização de autorização, além de instituir **sanções pecuniárias** aos organizadores e patrocinadores

dos eventos em caso de descumprimento.

Embora formalmente apresentada como medida de regulamentação, a lei municipal institui regime normativo próprio destinado a disciplinar a participação de crianças e adolescentes em manifestações públicas específicas, **interferindo diretamente em matéria já regulada pela legislação federal** e pelo sistema constitucional de proteção infantojuvenil.

A norma cria, assim, disciplina municipal autônoma para tema cuja regulação já se encontra integralmente estruturada no ordenamento jurídico nacional, notadamente no Estatuto da Criança e do Adolescente, razão pela qual revela incompatibilidades constitucionais tanto formais quanto materiais.

3. DO PRECEDENTE QUALIFICADO

A norma de Apucarana não é um ato isolado, mas a replicação de um modelo legislativo discriminatório já repelido por este Egrégio Tribunal.

Ao analisar a **Lei Municipal nº 13.816/2024 de Londrina**, de natureza normativa semelhante, este Órgão Especial, em decisão monocrática do Relator Des. Cláudio Smirne Diniz (Autos nº **0134610-10.2025.8.16.0000**), deferiu medida liminar em **14/11/2025** para suspender sua eficácia, consignando:

> "A lei municipal extrapola os limites constitucionais da competência legislativa do Município, ao editar proibição absoluta que se contrapõe ao regime de proteção estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo sistema federal de classificação indicativa."

No mesmo sentido, o Órgão Especial do TJPR já declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.622/2017 de Arapongas e o TJMG anulou lei idêntica em Betim (ADI nº 1.0000.23.286256-5/000), demonstrando o entendimento uniforme de que tais normas são incompatíveis com o pluralismo e a liberdade de expressão.

Tais precedentes demonstram o entendimento uniforme entre os Tribunais Estaduais de que normas que instituem censura moral sob pretexto de proteção infantojuvenil são incompatíveis com a Constituição e os direitos fundamentais, sendo formal e materialmente inconstitucional.

Nesse sentido, cabe destacar o parecer do Dr. Rodrigo Kanayama, no âmbito do Processo Administrativo nº 236596/2025 (íntegra em anexo):

> *"O fio condutor dessas decisões é claro: não cabe aos Municípios editar proibições gerais de acesso de crianças e adolescentes a manifestações culturais ou políticas por juízo moralizante de conteúdo. Quando muito, podem suplementar a execução das normas gerais (ECA), observando a classificação indicativa federal e as autorizações casuísticas da Justiça da Infância, sem jamais substituir tais regimes por censura."*

4. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA

A Constituição Federal (Art. 24, XV) e esta Constituição Estadual (**Art. 13, XV**) fixam a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre "proteção à infância e à juventude".

No que diz respeito à proteção da infância e da juventude, trata-se de matéria inserida na competência concorrente prevista no art. 24 da Constituição, cabendo à União a edição de normas gerais.

No plano infraconstitucional, essa competência foi exercida por meio da edição da **Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente**, diploma que instituiu regime jurídico nacional completo para a proteção integral de crianças e adolescentes.

Entre os dispositivos centrais do sistema encontra-se o **art. 149 do ECA**, que atribui à autoridade judiciária da infância e juventude a competência para disciplinar, mediante alvará judicial e análise casuística, o acesso de menores a determinados eventos, espetáculos ou ambientes.

O modelo adotado pelo legislador federal é deliberadamente **individualizado e jurisdicional,** permitindo que eventuais restrições sejam estabelecidas caso a caso, a partir da análise concreta das circunstâncias do evento e da realidade local.

A Lei Municipal nº 140/2025, entretanto, **substitui esse regime nacional por disciplina própria**, instituindo regra geral abstrata para a participação de menores em manifestações públicas específicas.

Ao fazê-lo, a norma municipal cria verdadeiro **regime paralelo** ao sistema federal de proteção infantojuvenil, invadindo matéria cuja disciplina já foi estabelecida em âmbito nacional.

Não cabe ao legislador municipal substituir o modelo definido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente por sistema normativo próprio.

Configura-se, portanto, a **inconstitucionalidade formal por usurpação de competência legislativa** (vício de iniciativa).

5. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME MUNICIPAL DE ACESSO DE MENORES A MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS

A Lei Municipal nº 140/2025 não se limita a reiterar normas existentes no ordenamento jurídico.

Ao contrário, cria regime municipal autônomo para disciplinar a participação de crianças e adolescentes em manifestações públicas específicas, estabelecendo requisitos próprios e atribuindo responsabilidades a terceiros.

Tal técnica normativa altera substancialmente o sistema nacional instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O ECA estabelece modelo baseado em três pilares:

- classificação indicativa de eventos;
- responsabilidade dos pais ou responsáveis;
- intervenção jurisdicional da autoridade da infância e juventude quando necessária.

A lei municipal, entretanto, introduz disciplina normativa própria ao condicionar a participação de menores em determinados eventos à observância de requisitos específicos definidos pelo legislador local.

Essa iniciativa normativa substitui o regime federal por disciplina municipal própria, criando verdadeira **regulação paralela** do acesso de menores a

manifestações públicas.

A Constituição não autoriza que cada município estabeleça regras próprias sobre participação de menores em eventos públicos, sobretudo quando o tema já se encontra disciplinado por legislação federal de caráter nacional.

A fragmentação desse regime jurídico comprometeria a uniformidade da proteção infantojuvenil e produziria múltiplos regimes normativos locais incompatíveis entre si.

A norma impugnada, portanto, viola diretamente o sistema constitucional de distribuição de competências.

6. DA REGULAÇÃO DIRECIONADA AO CONTEÚDO DA MANIFESTAÇÃO

Outro aspecto relevante da norma impugnada diz respeito ao fato de que a disciplina criada pelo Município **não possui caráter geral**, aplicando-se **exclusivamente** a manifestações associadas à Parada do Orgulho LGBTQIAPN+ ou a eventos considerados de mesma natureza.

A lei municipal não estabelece regra aplicável a todos os eventos públicos, mas seleciona – de forma discriminatória - determinado tipo de manifestação para a incidência das restrições.

Essa técnica legislativa evidencia que a norma não busca simplesmente disciplinar a participação de menores em eventos públicos, mas **regular manifestações públicas específicas em razão de seu conteúdo temático**.

Tal característica revela incompatibilidade com os princípios constitucionais da:

- liberdade de expressão;
- liberdade de reunião;
- igualdade.

A Constituição da República garante a todos o direito de reunião pacífica em locais abertos ao público, independentemente de autorização, bem como assegura a livre manifestação de pensamento e a liberdade de expressão cultural.

Normas que direcionam restrições jurídicas a manifestações públicas específicas em razão de seu conteúdo violam diretamente esses princípios constitucionais.

7. DO REGIME SANCIONATÓRIO E DA RESTRIÇÃO INDIRETA AO DIREITO DE REUNIÃO

A lei municipal impugnada institui ainda **sanção pecuniária** aplicável aos organizadores e patrocinadores do evento, consistente em multa por cada criança ou adolescente presente em desconformidade com as regras estabelecidas.

A técnica normativa adotada gera consequências incompatíveis com o regime constitucional das liberdades públicas.

Ao transferir aos organizadores responsabilidade jurídica pela presença de terceiros em espaço público, a norma cria mecanismo de responsabilização objetiva que produz **efeito dissuasório sobre a realização do próprio evento**.

Em termos práticos, a possibilidade de aplicação de multas administrativas por cada participante menor de idade gera cenário de insegurança jurídica capaz de inibir a organização de manifestações públicas legítimas.

Trata-se, portanto, de **mecanismo indireto de restrição ao direito de reunião**, incompatível com a ordem constitucional.

8. DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afastado normas locais que, sob o pretexto de proteção moral ou educacional, estabeleçam restrições direcionadas a manifestações culturais ou a conteúdos relacionados à diversidade.

Em diversas decisões proferidas em sede de controle concentrado, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que entes subnacionais não podem criar mecanismos normativos que impliquem censura indireta ou restrição seletiva a manifestações culturais ou políticas.

A ratio decidendi desses precedentes aplica-se integralmente ao presente caso.

9. DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE (ART. 5º, §2º, CF/88 por Simetria)

A norma municipal afronta, ainda, o bloco de convencionalidade, internalizado por simetria (Art. 5º, §2º, CF/88).

A **Convenção Interamericana contra o Racismo** (Decreto 10.932/2022),

define intolerância como manifestações que denotam "rejeição ou desprezo" a características de grupos e impõe ao Estado o dever de revogar leis que perpetuem a discriminação.

Por sua vez, a **Opinião Consultiva 24/17 da Corte Interamericana dos Direitos Humanos** reconhece orientação sexual e identidade de gênero como "classificações suspeitas", impondo presunção de inconvencionalidade a normas discriminatórias que não demonstrem um "objetivo convencionalmente imperioso".

Por fim, a **Convenção sobre os Direitos da Criança** garante às crianças liberdade de expressão e convivência comunitária.

Dessa forma, a convergência dos julgados dos Tribunais Estaduais (PR, MG e SP) evidencia uma aplicação uniforme dos tratados internacionais sobre direitos humanos, em especial da Opinião Consultiva 24/17 da Corte Interamericana, que impõe aos Estados o dever de afastar normas de efeito discriminatório, ainda que editadas sob pretexto de moral ou proteção infantil.

10. DA TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR

Diante do acima exposto, a suspensão imediata da norma é medida que se impõe.

Estão presentes, no caso concreto, os requisitos necessários para a concessão de medida cautelar em controle concentrado de constitucionalidade.

O **fumus boni iuris** decorre dos vícios formais e materiais da norma municipal, que invadiu competência legislativa da União e instituiu restrições incompatíveis com direitos fundamentais assegurados pela Constituição.

O **periculum in mora** também se encontra configurado.

A manutenção da lei em vigor cria cenário de insegurança jurídica para organizadores e participantes de manifestações públicas, diante da possibilidade de aplicação de multas administrativas por cada criança ou adolescente presente no evento.

Tal circunstância produz efeito inibidor imediato sobre o exercício do direito de reunião, podendo inviabilizar ou restringir a realização de manifestações públicas legítimas.

A manutenção da norma é um endosso estatal à discriminação, causando danos diários e irreparáveis à ordem constitucional e social, **pois está programado para ocorrer dia 22/03/2026[2], a próxima Parada LGBTi+, a qual, certamente, irá sofrer o cerceamento e multa indicados na inconstitucional norma municipal.**



[2] https://www.instagram.com/p/DVmTEGyk2A0/?igsh=MTQxZzk5NmFrd25oZA%3D%3D

11. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se

a) O deferimento da tutela de urgência de forma liminar, *inaudita altera pars*, para **suspender** a eficácia da Lei Municipal n.º 140, de 30 de dezembro de 2025, do Município de Apucarana/PR, até o julgamento final da presente Ação;
b) a notificação das requeridas nas pessoas de seus representantes legais - Prefeito Municipal de Apucarana e Presidente da Câmara Municipal de Apucarana para, querendo, prestem as informações no prazo legal;
c) A intimação da Douta Procuradoria-Geral de Justiça para que se manifeste sobre o feito;
d) Ao final, seja julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido, declarando-se a **Inconstitucionalidade Total** da Lei Municipal n.º 140/2025, do Município de Apucarana.

Dá-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.
Curitiba, 9 de março de 2026.

Joel Junior Chorri Santana
OAB/PR nº: 118.901

Ricardo Miner Navarro
OAB/PR nº: 32.642

Paulo Manuel Valério
OAB/PR nº: 31.447